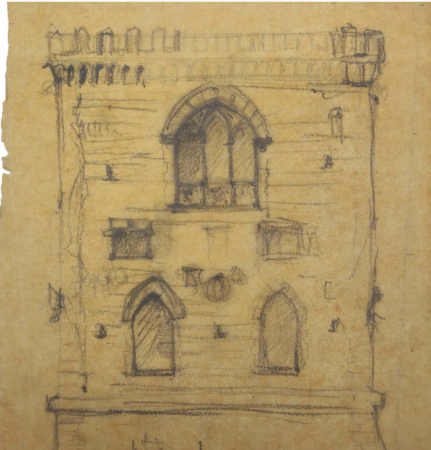


PRÁTICAS DA
HISTÓRIA

JOURNAL ON THEORY, HISTORIOGRAPHY,
AND USES OF THE PAST

N.º 9 - 2019



**Direito, sentido e razão:
sobre o sexo como problema
normativo**

Tiago Ribeiro

Práticas da História, n.º 9 (2019): 167-189

www.praticasdahistoria.pt

Direito, sentido e razão: sobre o sexo como problema normativo

Tiago Ribeiro*

*A etérea matéria
Tem em comum com a forma
a norma*
Ana Hatherly¹

O trabalho que em Portugal tem vindo a ser produzido em torno dos estudos sociais e culturais do direito encontra em António Manuel Hespanha (AMH) um autor ímpar e incontornável, cuja contribuição extravasou o círculo da história do direito e das instituições, a partir da qual desenvolveu grande parte da sua obra. Não cabe neste texto apresentá-la, mostrar ou enfatizar a sua originalidade, a sua força instrutiva e inspiradora, ou ensaiar o seu lugar no cânone jurídico-historiográfico, de que a escola de pensamento que impulsionou é demonstrativa². Trata-se, antes de mais, de um esforço de identificação da sua influência, da maneira como recebi os seus textos, ou parte deles, como os converti em leituras de referência e como me têm vindo a interpelar. De entre

* Tiago Ribeiro (tiagor@ces.uc.pt). Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra. Colégio de S. Jerónimo, Apartado 3087, 3000-995 Coimbra, Portugal.

1 Ana Hatherly, “Metáforas de Poder e Origem”, *Cadernos de Literatura da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra* 9 (1981): 5-6.

2 Cf. António Manuel Hespanha, “Entrevista a António Manuel Hespanha por Pedro Cardim”, *Análise Social* 46, n.º 200 (2011): 430-45; Cristina Nogueira da Silva, Ângela Barreto Xavier e Pedro Cardim, orgs., *António Manuel Hespanha – Entre a História e o Direito* (Coimbra: Almedina, 2015).

diferentes portas de entrada possíveis, a minha aproximação inicial à obra de AMH combinou a pesquisa orientada para temas ou problemas específicos (fontes de direito, teoria da norma, pluralismo e estadualismo, função e interpretação, etc.) e a curiosidade intelectual, a deambulação livre, pouco criteriosa mas magnetizada pelos tópicos, pelos casos, pelas hipóteses, cuja riqueza heurística é especialmente propícia à descoberta inesperada.

Essa aproximação foi mediada pelos debates teóricos (dominantes e marginais) da sociologia do direito³, cuja expressão no campo acadêmico português beneficiou, a vários títulos, do papel de AMH. Não seria tarefa fácil recensear esse contributo ou a forma como a sua obra e o seu pensamento ampliaram a sensibilidade ao direito como fenómeno social e cultural. Todavia, o seu modo de interrogar pelo sentido jurídico no tempo e no espaço, pelas condições de possibilidade de que o direito resulta e a que dá origem, pela sua infinita potencialidade testemunhal⁴, não só marcou terreno analítico-disciplinar⁵, como é hoje um roteiro de investigação em aberto, para o presente e para o passado, se é que a distinção, para o efeito, existe ou interessa.

A relação simultaneamente umbilical e labiríntica entre saber e poder, entre conhecimento e governabilidade, talvez represente a ansiedade que mais me leva a procurar sentido de orientação no pensamento de AMH. Não se trata, naturalmente, de me colocar em busca de uma fórmula resolvente para o impasse entre tautologia e contradição em que essa relação frequentemente desemboca, mas de atender às múltiplas ferramentas oferecidas nos seus textos para ter como lidar com

3 Cf. António Casimiro Ferreira, *Sociologia do Direito – Uma Abordagem Sociopolítica* (Porto: Vida Económica, 2019).

4 “O direito contém muitos elementos para fazer história geral. [...] Além de fazer parte da vida, além de ajudar a imaginar a vida, o direito tinha muita informação para fazer a história da vida, [além daquilo] que o direito representa como fonte de história.” [António Manuel Hespanha, “António Manuel Hespanha entrevistado por Mafalda Soares da Cunha, Teresa Pizarro Beza, Nuno Gonçalo Monteiro e Rita Garnel”, in *António Manuel Hespanha – Entre a História e o Direito*, orgs. Cristina Nogueira da Silva, Ângela Barreto Xavier e Pedro Cardim (Coimbra: Almedina, 2015), 64]

5 Cf. António Casimiro Ferreira e João Pedroso, “Entre o Passado e o Futuro: contributos para um debate sobre a sociologia do direito em Portugal”, *Revista Crítica de Ciências Sociais* 52/53 (1999): 333-61.

ele, perceber de onde vem, se é consistente ou falacioso, e calibrar o protocolo de observação. A partir de um conjunto de preocupações em que tenho vindo a trabalhar em torno da invocação normativa do sexo, esta reflexão procura tirar partido de algumas ideias-chave da obra de AMH para aprofundar a problematização das práticas de *veridicção* (dizer verdade) e *juridicção* (dizer justiça)⁶.

*

Na apresentação do seu guia da história político-institucional da sociedade europeia no Antigo Regime (*Poder e Instituições no Antigo Regime*), AMH começa por chamar a atenção para duas grandes dificuldades sentidas por quem se dedica a, com ele, aprender ou investigar sobre o assunto: por um lado, “uma grande perplexidade perante as fontes da história jurídica e institucional”⁷; por outro lado, o facto de, tendo isso em conta, ser sua intenção “tornar tudo mais problemático e obscuro”⁸. Os objectivos delineados para uma história crítica do direito ajudam a perceber o carácter tão espirituoso quanto rigoroso dessa declaração. É que esses objectivos passam, entre outros aspectos, pelo cultivo de uma vigilância epistemológica do método que permita descontinuar, ou administrar, em primeiro lugar, precisamente a ilusão de evidência histórica, a sensação de que “se faz história como se respira”⁹ e, em segundo lugar, a ilusão de que a história do direito é menos uma história do discurso, com tudo o que isso supõe e implica, do que uma história da moderni-

6 Cf. Michel Foucault, *Wrong-doing, truth-telling: the function of avowal in justice* (Chicago: University of Chicago Press, 2014); François Ewald, “Jurisdiction et véridiction”, *Grief* 1 (2014): 229-33.

7 António Manuel Hespanha, *Poder e Instituições no Antigo Regime – Guia de Estudo* (Lisboa: Cosmos, 1992), 9.

8 *Ibidem*, 10.

9 “De facto, a realidade histórica não *está aí*, antes é construída pelo olhar do historiador, que selecciona perspectivas, que constrói objectos que não existem empiricamente (como curvas de natalidade ou fenómenos de longa duração), que cria esquemas mentais para os relacionar (a «influência», a «causalidade», o «efeito de retorno»), que introduz cadências no tempo, que recorta os espaços de observação, que introduz limiares de relevância para cada fenómeno, que distingue e aproxima, etc.” [*Ibidem*, 15].

zação jurídica¹⁰. A esta forma específica de progressismo metodológico¹¹, à lógica de “utilização da história como documentário do ‘progresso’ do direito”¹², AMH contrapõe o carácter “não linear, não necessário e não escatológico da evolução histórica do direito”¹³, argumento que é desenvolvido num longo fôlego de revisão conjunta do modelo de explicação historiográfica e da natureza do objecto jurídico. Esta direcção analítica veio a corporizar-se num diálogo prodigioso entre duas tarefas: fazer do direito um meio para questionar as fontes da história (o que é, como se representa e como se manifesta aquilo a que se chama *passado*) e da história um meio para questionar as fontes de direito (o que é, como se representa e como se manifesta aquilo a que se chama *norma*).

A crítica aos pressupostos da teoria da história e da teoria jurídica encontrou na defesa de uma concepção socialmente enraizada do direito (direito *em sociedade*), dos seus modos de produção, mediação e recepção, um ângulo de pesquisa com especial ligação aos problemas estruturantes da sociologia do direito, na exacta medida em que propõe a reorientação de “uma história «pura» das normas jurídicas” para “uma história do direito integrado nos seus distintos ambientes”¹⁴. Não se trata, de resto, de complementar o estudo do direito com o estudo da sua envolvente histórica e social, de arranjar uma moldura à altura da proeza da obra de arte, mas de conceber o direito como artefacto (criativo, reprodutivo, performativo), e de levar a sério essa postulação, colher os seus frutos e retirar-lhe consequências. Deste ponto de vista,

“o papel da normação jurídica depende, não de qualquer característica intrínseca das normas de direito, mas

10 *Ibidem*, 13.

11 “O presente deixa de ser o apogeu do passado, o estágio final de uma evolução que se preparava de há muito.” *Ibidem*, 10.

12 António Manuel Hespanha, “Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma”, in *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*, org. António Manuel Hespanha (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993), 7.

13 António Manuel Hespanha, *Poder e Instituições no Antigo Regime – Guia de Estudo* (Lisboa: Cosmos, 1992), 18.

14 *Ibidem*, 16.

dos papéis dos outros complexos normativos que as contextualizam. Tais complexos são muito diversos – indo desde a moral às rotinas estabelecidas, desde a disciplina doméstica à organização do trabalho, desde as formas de classificar e de hierarquizar à arte de seduzir e de se fazer amar.¹⁵

Esta abertura epistemológica à história social e cultural do direito¹⁶, ao universo teórico da interpretação como desafio e fatalidade, às regras do *campo*, à anatomia do *dispositivo* ou às propriedades do *sistema* jurídico¹⁷, trouxe consigo um vastíssimo programa de investigação, orientado por um plano de trabalho que encontrou na “leitura sintomal das fontes” um caminho para “descobrir, por trás do discurso jurídico [...], as realidades práticas apenas afloradas”¹⁸. O papel do pluralismo normativo no governo social e o papel do pluralismo social no governo normativo são, entre outros, domínios de interrogação que beneficiaram desse gesto intelectual de desconstrução e reconceptualização.

A questão do pluralismo normativo no governo social foi aprofundada através do estudo das instituições e do poder político pré-oi-tocentista, sustentando o confronto da historiografia retrospectiva com o seu vício de “redução legalista”¹⁹, que fazia passar a “*presença* de um ordenamento jurídico diferente e alternativo” por uma “*situação de ausência* ou de desconhecimento do direito”²⁰. A crença (enquanto forma da verdade) e a confiança (enquanto projecto de justiça) no monopólio

15 *Ibidem*.

16 Sobre a relação entre história das ideias e história social, e a sua ultrapassagem, cf. António Manuel Hespanha, “Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar”, *Práticas da História, Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past* 7 (2018): 244.

17 As noções de campo, dispositivo e sistema reportam-se, respectivamente, à conceptualização de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Niklas Luhmann, com ampla influência na obra de AMH.

18 António Manuel Hespanha, “Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais* 25/26 (1988): 34.

19 António Manuel Hespanha, “Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma”, in *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*, org. António Hespanha (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993), 13-23.

20 António Manuel Hespanha, “Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais* 25/26 (1988): 34.

normativo do Estado²¹, na imagem de soberania e na promessa de futuro que devolvia, explicaria o motivo pelo qual “todo o discurso dos juristas eruditos sobre organização judicial assentava numa ficção ou até numa deliberada recusa da realidade. A ele vem juntar-se o discurso dos historiadores que, desde o século XIX, nele piamente acreditam e o parafraseiam”²². Ancorada numa perspectiva realista do direito, esta crítica anti-estadualista²³ ao lugar do jurídico no governo social insere-se numa linha de investigação antropológica e sociológica de que a obra de Boaventura de Sousa Santos constitui um marco fundamental²⁴, estabelecendo também diálogo com um amplo património analítico construído em torno do *direito vivido*²⁵, do direito como aparato de instanciação da experiência e da subjectividade, num circuito que poderá ir do estudo da efectividade (*law in books vs law in action*) à fenomenologia, à narrativa ou à consciência jurídicas²⁶.

Se os debates emergentes do papel do pluralismo normativo no governo social colocam sob escrutínio a centralidade do Estado na descrição e regulação das pessoas e das coisas, a questão do pluralismo

21 “Por muito que uma historiografia retrospectiva o encubra, o ordenamento jurídico pré-oitocentista era essencialmente pluralista. Sobretudo, por duas razões. Em primeiro lugar, a lei era, dentro do direito ‘oficial’, uma fonte minoritária. [...] Mas, em relação à doutrina, a lei não era apenas um fenómeno minoritário, era também um fenómeno subordinado. [...] As limitações da lei não se verificam apenas neste plano do seu confronto com a doutrina. Mas, também, no seu confronto com as normas jurídicas provindas da auto-organização dos corpos sociais ‘particulares’. [...] Em segundo lugar, o próprio direito escrito e erudito, de que a lei fazia parte, era também minoritário.” [António Hespanha, “Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma”, in *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*, org. António Hespanha (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993), 13-15].

22 António Manuel Hespanha, “Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais* 25/26 (1988): 31.

23 Para uma discussão analítico-conceptual dos pressupostos, das implicações e da relação entre estadualismo e anti-estadualismo, António Manuel Hespanha, *O Caleidoscópio do Direito – O direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*. (Coimbra: Almedina, 2009), 25-51.

24 Cf., entre muitas outras obras do mesmo autor, Boaventura de Sousa Santos, *O Direito dos Oprimidos. Sociologia Crítica do Direito* (Coimbra: Almedina, 2015); Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade, *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique* (Porto: Afrontamento, 2003).

25 Cf., por exemplo, António Manuel Hespanha, ed., *Feelings of justice in the Chinese community of Macao – an enquiry* (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003); António Manuel Hespanha, coord., *Inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano* (Lisboa: Almedina, 2005).

26 Cf. Patricia Ewick e Susan Silbey, *The Common Place of Law. Stories from Everyday Life* (Chicago: The University of Chicago Press, 1998).

social no governo normativo remete para a maneira através da qual a categorização jurídica – “como forma de institucionalização de laços políticos”²⁷ –, exprimindo, nos seus próprios termos, essa mesma diversidade e complexidade sociais, poderá contribuir para fornecer “quadros de auto-compreensão da sociedade e dos processos sociais”²⁸. Trata-se, no fundo, de perguntar de que forma e até que ponto as fontes de direito estabelecidas (a lei, a doutrina, a jurisprudência)²⁹ e os mecanismos de aplicação da norma³⁰ (o *homem médio*, o *bom pai de família*, o princípio da equidade, as regras da experiência) governam tanto quanto são governados por diferentes ordens de sentido que constituem o mundo social e que interpelam a razão jurídica. Como observatório do trânsito de conceitos, enunciados e disposições que sustentam a produção (moral, científica, cultural) de verdade sobre quem somos e do que somos feitos, sobre as coisas com que lidamos e que nos dizem respeito, sobre o mistério da vida e as suas esferas, a prática da argumentação jurídica³¹ torna-se numa janela privilegiada de acesso aos regimes de descrição e justificação do estatuto, da matéria e do sujeito.

*

A invocação que hoje conhecemos da esfera religiosa, por exemplo, daquilo que é nomeado, singularizado e tutelado nessa (e não noutra) condição, poderá reportar-se a tudo ou a coisa nenhuma em função do conteúdo que o apelo a uma revelação, a um milagre ou a uma história

27 António Manuel Hespanha, “Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar”, *Práticas da História, Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past* 7 (2018): 230.

28 António Manuel Hespanha, *Poder e Instituições no Antigo Regime – Guia de Estudo* (Lisboa: Cosmos, 1992), 17.

29 Cf. a sistematização crítica das fontes de direito em António Manuel Hespanha, *O Caleidoscópio do Direito – O direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*. (Coimbra: Almedina, 2009), 43-51, 522-86.

30 Cf. Pierre Guibentif, “A aplicação do direito redescoberta pela sociologia jurídica”, *Sociologia, Problemas e Práticas* 12 (1992): 19-39.

31 Cf., por exemplo, José Calvo, *Derecho y narración*. (Barcelona: Editorial Ariel, 1996); Joana Aguiar e Silva, “As narrativas do direito e a verdade judicial” in *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, org. Rui do Carmo (Coimbra: Coimbra Editora, 2012), 111-24.

da Carochinha conseguir fazer vingar enquanto tal. Essa invocação do religioso envolve uma esquematização da experiência, um repertório de ideias, um artesanato simbólico que, em primeiro lugar, opera à medida do estatuto normativo que lhe é atribuído, convertendo uma incomensurabilidade numa equivalência (as religiões representam e valem todas o mesmo porque todas são religiões, desde que o sejam); em segundo lugar, requer uma materialização a partir da qual se possa obter evidência sobre o que é ou não é o exercício de uma prática religiosa – e distingui-lo, por exemplo, do exercício de uma prática laboral (transportar um andor é fé ou trabalho, é exploração ou devoção?) ou de uma prática sexual (freiras que beijam as suas noviças é espiritual ou erótico, é confessional ou sexual?³²); e, em terceiro lugar, apoia-se na abstracção dogmática do sujeito, a *pessoa*³³, convencionado numa presunção antropológica, num apriorismo existencial, que, dentro de uma economia de susceptibilidade e de plausibilidade bem situada, o concebe, o dimensiona e o antecipa como possível e legitimamente religioso, e não, por exemplo, como possível e legitimamente dragão ou sereia. Deste ponto de vista, um debate normativo centrado na igualdade ou na liberdade religiosa desloca-se de um debate sobre as condições de exercício de uma *prática* religiosa para um debate sobre as condições de exercício de tudo aquilo que a *invocação* religiosa, na sua aparente transparência semântica, presume e unifica sobre formas de ser, de estar e de agir das pessoas.

Tal como acontece com múltiplas esferas da vida para as quais o direito criou e recebeu uma fronteira e um significado específicos, dotados de meios de objectivação que asseguram a sua legibilidade, o estudo dos modos de imaginação e contratualização normativa das pessoas e das coisas a partir de uma ordem chamada sexo debate-se igualmente com o inquérito ao estatuto, à matéria e ao sujeito através do desembrulho metodológico das fontes de direito. Por um lado, a

32 Cf. Antu Sorainen, “The power of confession: the role of the criminal law and courtpractices in the production of knowledge concerning sexuality between women (Finland, in the 1950s)”, *Journal of Homosexuality*, 35, n.º 3-4 (1998): 117-38.

33 Para uma análise dos fundamentos jurídicos da pessoa, cf. Alain Supiot, *Homo Juridicus – Ensaio sobre a função antropológica do direito* (Lisboa: Instituto Piaget, 2005).

eleição do sexo como domínio de pesquisa permite tirar proveito da sua capacidade de revelação do mundo social, de exibição das suas regras, das suas formas, dos seus dramas. No fundo, dos contornos do governo normativo *através* do sexo. Por outro lado, a pergunta sobre a capacidade de revelação do mundo que o sexo encerra enquanto facto social total³⁴ debate-se com a pergunta sobre aquilo que ele é, sobre aquilo que ele revela sobre si mesmo quando invocado ou presumido. A resposta a esta pergunta (o que é o sexo?) não existe, nem é possível ou sequer pertinente enquanto tal. Não se trata, em bom rigor, de uma pergunta dirigida à história ou à sociologia, para as quais tem tanto cabimento quanto perguntar se Deus existe. Além disso,

“não é raro que palavras e expressões que perderam o sentido original reapareçam a carregar outros sentidos ou, até, a não carregar nenhum sentido útil, como meras fórmulas retóricas que os juristas transmitem de geração em geração, como argumentos apenas aparentes, cujo valor apenas subsiste porque ninguém se lembra de os questionar.”³⁵

Perguntar pelo sexo será, assim, desenvolver um guião analítico a partir de uma dúvida metódica que importa colocar ao direito, pois se faz do sexo uma substancialidade que submete à sua tutela é porque sabe ou tem como conhecê-lo e representá-lo, a si e ao que é seu, àquilo que lhe pertence ou que o envolve, e justificá-lo enquanto realidade jurídica própria: aí residirá um dos potenciais focos do interesse histórico-sociológico na dogmática e na hermenêutica jurídica, naquilo a que o direito faz ressonância enquanto fenómeno técnico-cultural, enquanto arquivo de sentido e exercício de razão.

34 “Exprim[indo] ao mesmo tempo e de uma só vez todas as espécies de instituições: religiosas, jurídicas e morais – e estas políticas e familiares ao mesmo tempo; económicas – e estas supõem formas particulares da produção e do consumo, ou antes, da prestação e da distribuição; sem contar com os fenómenos estéticos a que estes factos vão dar e os fenómenos morfológicos que manifestam estas instituições” [Marcel Mauss, *Ensaio sobre a dádiva* (Lisboa: Edições 70, 2008), 55.]

35 António Manuel Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia – Síntese de um Milénio* (Coimbra: Almedina, 2015), 452.

Ao reflectir sobre “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”³⁶, AMH apresenta um conjunto de contribuições especialmente oportunas para o efeito. Por um lado, permitem fazer evoluir o debate sobre a norma como construção palimpséstica, que actualiza o seu sentido em cima de uma memória que não lhe é determinante mas a que não é indiferente. Por outro lado, reúnem elementos para trabalhar o carácter indexical do modelo de classificação sexual do sujeito, a ideia de que “muito do que é relatado não é mencionado”³⁷. A dinâmica de inferência, de decifração, funciona dentro de um ambiente cultural (de raiz mitológica, teológica, filosófica) que contextualiza e, paradoxalmente, obscurece as tecnologias de produção e representação jurídica da materialidade cujo *topos* da *diferença sexual* é uma fonte de segurança ontológica para julgar e ser julgado:

“Antes de tudo, o que era «mulher»? Eis uma questão que, para os juristas, tem um alcance próprio. Para eles, não se trata, fundamentalmente, de identificar uma coisa. Claro que existiam questões facticamente complicadas, como a classificação sexual do hermafrodita, a que os juristas também se dedicaram. Como se dedicaram a estabelecer normas que impedissem a confusão dos géneros na ordem das coisas, proibindo, por exemplo, que as mulheres se vestissem de homens ou que cortassem os seus cabelos como os dos homens. Mas, rigorosamente, saber se, na ordem dos factos, existem seres sexualmente diferentes, e quais são essas diferenças é, para os juristas, coisa pouco menos do que irrelevante. Os juristas não trabalham com coisas, trabalham com conceitos. O importante, para eles, é saber como é que, por cima dessas pré-jurídicas distinções das coisas, o direito constitui, ao classificar o mundo, os seus objectos próprios e que força expressiva dá aos seus nomes.”³⁸

36 António Manuel Hespanha, “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”, in *O Rosto Feminino na Expansão Portuguesa – Actas I. Cadernos da Condição Feminina* 43 (Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995), 53-64.

37 Harold Garfinkel, *Studies in ethnomethodology* (New Jersey: Prentice-Hall, Inc., 1967), 3.

38 António Manuel Hespanha, “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”, in *O Rosto Feminino na Expansão Portuguesa – Actas I. Cadernos da Condição Feminina* 43 (Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995), 54.

A pergunta que dá início ao trecho fez e faz correr muita tinta nomeadamente no campo das teorias *queer* e feministas do direito³⁹, trazendo ainda consigo todo um programa de pesquisa dedicado ao passado e ao futuro jurídico do sexo – do seu estatuto, da sua matéria, do seu sujeito. A questão do fundamento para este apetite ou imperativo taxonómico dirigido a quem habita e faz habitar o mundo (mulher, homem), embora se manifeste na história das fontes de direito através de um emaranhado retórico que é sobretudo coerente na forma como confunde diferença com relevância, constatação com explicação, não pode ser pensada, antes de mais, fora da contingência de que “um acto de vontade [podia] dar lugar a consequências de que a vontade não podia dispor”⁴⁰. O governo da produção de vida, da institucionalização do devir, que fez do casamento uma solução sacramental⁴¹, não só monopolizou o direito e consagrou o dever da consumação, “carne de uma só carne”, como organizou a sua codificação a partir da administração do princípio da fecundação, convertida em bitola jurídica para o sentido sexual e sua tutela:

“Seriam, desde logo, *contra natura* todas as práticas sexuais que visassem apenas o prazer (a cópula, beijos, abraços, afagos ou o deleite pelas recordações que visem

39 Cf., em sentidos e com respostas distintos, Catharine MacKinnon, “Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence”, *Signs* 8, n.º 4 (1983): 635-58; Judith Butler, *Problemas de Género* (Lisboa: Orfeu Negro, 2017). Para um debate atento ao contexto português, cf. Teresa Pizarro Beleza, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A construção jurídica das relações de género* (Coimbra: Almedina, 2010); Ana Oliveira, *A expressão normativa do assédio: aproximações sociojurídicas à sexualidade*. (Tese de Doutoramento em Estudos Feministas, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2017).

40 António Manuel Hespanha, “Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna”, *Análise Social* 28, n.º 123-124 (1993): 952.

41 “Essas ordens onde a natureza «fala alto», como a ordem doméstica, parcialmente absorvida nas anteriores devido à natureza sacramental do casamento. Aqui as transacções com o direito resultam da própria natureza (*natura, honestas*), inscrevendo no *corpus iuris* os mandamentos da *natura sexus*. A fraqueza, a indignidade e a perversidade das mulheres, a natureza do sexo (monogâmico, heterossexual, vaginal — *vir cum foemina, recto vaso, recta positio*), a natureza da comunidade doméstica (unitária, monárquica), tais eram os dados que a prudência dos juristas podia traduzir em normas legais.” [António Manuel Hespanha, “Os juristas como couteiros. A ordem na Europa ocidental dos inícios da idade moderna”, *Análise Social* 26, n.º 161 (2001): 1191.

apenas o prazer têm um fim indevido), bem como todas as que se afastassem do coito natural e honesto (homem com mulher, na posição certa, no «vaso» certo). Daí a extensão dada ao pecado (e ao crime) da sodomia, que incluía não apenas as práticas homossexuais, mas ainda todas aquelas em que nas relações sexuais se impedisse de qualquer forma a fecundação.⁷⁴²

Entre a função e a intenção, este princípio da fecundação ajuda a perceber a relação histórica entre a interdição da masturbação e a ideia de desperdício seminal⁴³. Ajuda também a perceber o motivo pelo qual, a partir do *problema* dos eunucos, o início do século XVIII se viu igualmente marcado por um “longo debate jurídico para saber se um homem que não podia engendrar tinha ou não o direito a se casar”⁴⁴. É, por isso, a partir da capacidade peniano-seminal para penetrar e fecundar, e da susceptibilidade uterino-vaginal de ser penetrada e fecundada, que o direito tem onde radicar e como imaginar um estatuto, uma matéria e um sujeito sexuais auto-explicativos de uma esfera jurídica própria, uma região demarcada do corpo e do espírito com regras estabelecíveis e aperfeiçoáveis, com uma linha de fronteira definida e duradoura, mais disputada do que questionada, movendo-se em torno de um padrão de troca, o *phallus exchange standard*, que governa a sexualidade, “incluindo a sua «revolução»”⁴⁵. É certo que a proliferação de discursos e dispositivos de verificação do sujeito sexual e das suas circunstâncias se construiu, ao longo do tempo, através de operações de ruptura e de incrustação entre diferentes princípios de tutela, gramáticas de inspecção (da confissão à perícia) e comunidades interpretativas (do padre ao psiquiatra). A emergência social e o desenvolvimento forense da *scien-*

42 António Manuel Hespanha, “Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna”, *Análise Social*, 28, n.º 123-124 (1993): 953-54.

43 Philippe Brenot, *Elogio da Masturbação* (Porto: Campo das Letras, 2006).

44 Patrick Barbier, *História dos Castrados* (Lisboa: Livros do Brasil, 1989), 175.

45 Jean Baudrillard, “Phallus exchange standard”, in *A troca simbólica e a morte I* (Lisboa: Edições 70, 1996), 197.

cia sexualis, enquanto “grande procedimento para produzir a verdade do sexo”⁴⁶, foi, nesse quadro, um domínio de problematização especialmente notabilizado na obra foucaultiana. Mas a resistência histórica desse padrão de troca na sua qualidade de infraestrutura jurídica, de matriz cultural que dá sustento simbólico e logístico à postulação normativa do sexo, é desde logo interpeladora se atendermos, por exemplo, à ideia da reversão do contrato, isto é, ao fantasma da anulação que está entranhado no instituto do casamento. A impotência (virilidade) e a virgindade (honestidade) figuram precisamente entre os mais conhecidos critérios que a tornavam possível, quando não recomendável. Toda a constelação de princípios e métodos que se foram estabelecendo e aprimorando em volta da anulabilidade do casamento poderá ajudar a compreender, por exemplo, a distância ou a proximidade entre um modelo de diligência empreendido no final da Idade Média – “a *procédure du congrés*, que consistia em permitir que o homem acusado de impotência tentasse a sua sorte todas as noites durante uma semana, na presença de uma *matrona* nomeada pelo juiz”⁴⁷ – e uma orientação médico-legal sintetizada em 1947:

“Dado que não seria admissível aceitar demonstrações como as que procuravam na antiga prova chamada do «*congresso*», nem esperar por outras incompatíveis com a austeridade da perícia, o perito, quando verifique a falta de lesões ou defeitos de conformação, raro poderá ir além de afirmar que do exame do homem não resulta prova de impotência dele para a cópula, sem contudo afirmar a certeza da sua capacidade para esta. Em todo o caso, quando, como será o mais vulgar, seja a mulher a alegar a impotência do marido, o exame dela, revelador de que o seu hímen não é complacente e de que a sua virgindade persiste, pode indi-

46 Michel Foucault, *História da Sexualidade I: a vontade de saber* (Lisboa: Relógio d'Água, 1994), 61.

47 Hans Peter Duerr, *Nudez e Pudor. O mito do processo civilizacional* (Lisboa: Editorial Notícias, 2002), 268.

rectamente dar prova bastante da impotência do homem, uma vez verificado que tal persistência não deve, antes, ser atribuída a defeito anatómico ou funcional da fêmea.”⁴⁸

Seja pelo que a técnica diz do sujeito avaliado seja pelo que dela é inferido sobre o sujeito correlativo (uma prática veridictiva de base relacional⁴⁹, isto é, *sabe-se do homem através da – sua – mulher*, e vice-versa), esta “himenolatria”⁵⁰ da ciência forense confronta-se com vários desafios à incerteza pericial, sempre que a “falta da virgindade ou [a] existência da gravidez da mulher anteriores ao casamento” ensombram o matrimónio e suscitam procura de resposta, mais ou menos subsidiária, no contexto judicial. A revirginação⁵¹, a contracepção⁵² ou a simulação⁵³ são disso exemplo. A fiabilidade cobrada ao processo ge-

48 Fernando de Almeida Ribeiro, *O Casamento em Medicina Legal* (Coimbra: Livraria Académica, 1947), 39.

49 Para uma discussão de outras dimensões que orbitam a natureza relacional da veridicção sexual, cf. Tiago Ribeiro, “*Sex, blah blah blah and all that mess*: notas sobre a regulação jurídica e política do sexo”, *Imprópria* 6 (2018): 21-35.

50 “Interessante é, antes de mais nada, registar que entre os juristas portugueses parece haver unanimidade, ao menos, em considerar o *error virginitatis* como erro essencial, quer subjectiva quer objectivamente. Quero dizer: erro de relevância bastante não só para levar um contraente a aceitar um casamento que não aceitaria se não houvesse esse erro, como também para ser julgado, no bom consenso geral, como merecedor de que se lhe dê essa importância.” [Fernando de Almeida Ribeiro, *O Casamento em Medicina Legal* (Coimbra: Livraria Académica, 1947), 26].

51 “A eventualidade da soldadura espontânea das lacerações himenais, para não referir a reconstituição artificial mais *secundum artem* do que as conseguíveis por uma vendedeira de virgindades de um velho conto de Cervantes, ao operar, a agulha e linha, numa suposta sobrinha.” [Fernando de Almeida Ribeiro, *O Casamento em Medicina Legal* (Coimbra: Livraria Académica, 1947), 27] Cf. também Asdrúbal António de Aguiar, *Um caso de bi-revirginação espontânea* (Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1949).

52 “O progressivo descuido pelo que respeita à virgindade propriamente dita, [em que] há a preocupação, fora do casamento ou de uniões irregulares mas perduráveis, de evitar a gravidez, mantendo, assim, pelo menos, uma espécie de virgindade uterina.” [Fernando de Almeida Ribeiro, *O Casamento em Medicina Legal* (Coimbra: Livraria Académica, 1947), 27.]

53 “Nas mulheres cuja arcada púbica esteja muito à frente, com disposição masculina, a vulva fica muito oblíqua, de deante para trás e, daí, pode resultar que a realização da cópula seja apenas aparente, sem penetração peniana na vagina, por fricção entre as formações vulvares e recalçamento da fossa navicular. O cúmulo no género é o caso de Kinkead, uma prostituta de 24 anos, prisioneira para tratamento de sífilis secundária com ulcerações vulvares. Esta rapariga fora seduzida anos antes; após algum tempo de vida com o sedutor, entregou-se à prostituição, com relações sexuais com soldados e marinheiros. Verificou-se que a fossa navicular estava deprimida, mas o hímen intacto e, bem como o orifício vaginal, situado profundamente, quando da introdução de um pequeno espéculo. Era, pois, a situação anormal da vulva e não a existência do hímen a razão da não intromissão.” [Fernando de Almeida Ribeiro, *O Casamento em Medicina Legal* (Coimbra: Livraria Académica, 1947), 30-31.]

nerativo de vida⁵⁴ (“vaca que anda no monte não tem boi certo”⁵⁵), ao seu sentido sucessório e à sua disciplina institucional, encontra assim ressonância na economia do direito e do dever marital, num espectro que vai de cuidar e fecundar a bater e matar⁵⁶, permitindo pensar o universo da protecção penal da integridade sexual constitutiva da categoria mulher mais como corolário ou reflexo do que como crítica ou desafio à defesa da (fecundação na) família⁵⁷. Ou seja, a razão que fez de uma penetração ilícita um tipo específico de crime não estará distante, pelo contrário, da razão que destinou a mesma sorte ao adultério.

Esta memória jurídica do que é o sexo, para que serve, como se faz, como se pode ou deve fazer, permite confrontar a concepção finalística do *instinto sexual* – essa “fôrça inconsciente do domínio da espécie que aspira constantemente a perpetuar-se, servindo-se do indivíduo como duma máquina para conseguir esse fim, [e]ssa fôrça que nos leva à reprodução”⁵⁸ – com o sentido da condição *sexual* do sujeito na era da sua reproduzibilidade técnica. Esta memória jurídica do sexo ajudará também a perceber o estatuto do ânus ou da boca como projecção vaginal e dos dedos como projecção peniana, a centralidade do sémen na

54 Sobre a família como “comunidade generativa”, cf. António Manuel Hespanha, “Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna”, *Análise Social*, 28, n.º 123-124 (1993): 956-58.

55 Sobre a problemática do controlo do comportamento *sexual* na sua relação com a averiguação judicial da paternidade, cf. Helena Machado, “«Vaca que anda no monte não tem boi certo»: uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 55 (1999): 167-84.

56 Cf. Reva B. Siegel, “‘The Rule of Love’: wife beating as prerogative and privacy”, *The Yale Law Journal* 105 (1996): 2117-207.

57 “De resto, a repressão no domínio da sexualidade pouco ou nada tem a ver directamente com a protecção das mulheres, como titulares de um interesse próprio. Recorde-se que a punição do rapto e da violação, como crimes autónomos, é tardia: só aparece, supõe-se, que por influência do cristianismo. [...] E, mesmo assim, é altamente duvidoso que se possa falar nestes casos em dignidade penal de um interesse da mulher, sendo antes de supor que a punição tivesse por fim proteger os direitos do pai ou do senhor e não a liberdade sexual da ofendida.” [José Manuel Merêa Pizarro Beza, *O princípio da igualdade e a lei penal. O crime de estupro voluntário simples e a discriminação em razão do sexo* (Coimbra: Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra - «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro, 1982), 16.]

58 Egas Moniz, *A Vida Sexual: Fisiologia e Patologia* (Lisboa: A Bela e o Monstro/Rapsódia Final, Edição fac-símile, [1930] 2019), 99.

aferição da relevância do acto sexual⁵⁹, a dialéctica entre a gravidade de uma ofensa (à categoria mulher) e a grandeza da honra (da categoria homem), o curto-circuito entre a luta pela abolição da opressão e a defesa vitoriana da decência. Em suma, ajudará a compreender uma genealogia normativa que veio a consagrar – e dar a conhecer – à categoria homem e à categoria mulher uma ideia e uma consciência de si enquanto sujeitos *sexuais*. Uma ideia e uma consciência que não fecham o sujeito, que não explicam, como nunca explicaram, quem ele é, mas com as quais ele se viu e se vê forçado ou convidado a debater-se, através das quais, sob diferentes mediações disciplinares e biopolíticas, é governado e se governa. Deste ponto de vista, responder à pergunta pela qual AMH começava o seu ensaio histórico-jurídico (“antes de tudo, o que era «mulher»?”) não será menos oportuno do que perguntar pela própria pergunta, por aquilo que a fez surgir e perdurar, por aquilo que, entre o estranhamento e a familiaridade que suscita, ela revela sobre o papel da invocação sexual na classificação normativa do sujeito.

Dirigir outra pergunta simples ao direito penal sobre o fundamento da tutela do sexo como realidade autónoma – por que razão o sexo ocupa um lugar específico na regulação do sujeito, com vida e regras próprias? – bastaria para se perceber não apenas a preponderância da sua invocação no governo das pessoas e das coisas como o seu apoio funcional numa especificação presumida do sujeito (mulher, homem):

59 A propósito da equiparação entre a introdução de objectos e partes do corpo à penetração vaginal, anal ou bucal avançada na revisão penal de 2007, Ana Oliveira detém-se nas objecções apresentadas pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, fazendo sobressair a ideia de que estas, “ao colocar no centro da questão a mensurabilidade da violação da integridade de um corpo e ao fazer depender a sua gravidade do tamanho do órgão introduzido – nomeadamente, quando compara um punho a um dedo mindinho – denuncia o mesmo esquematismo disciplinar que permite diferenciar o preenchimento do ilícito pela erecção do pénis. Além de mais, ao diferenciar a introdução de objectos à introdução de uma parte do corpo, fazendo recair o ilícito do primeiro para as ofensas à integridade física, é também bastante revelador do esboço de crime. Desde logo, por restringir o tipo do crime a pessoas com pénis – a centralidade da ejaculação (ou *emissio seminis*) nas narrativas jurídicas é também um forte indício – e depois, por desviar a ilicitude do acto para a motivação do acto: concupiscente e lasciva, como qualificava o legislador até 1982, vontade de satisfazer os instintos libidinosos, como amplamente repetido na jurisprudência desde então.” [Ana Oliveira, *A expressão normativa do assédio: aproximações sociojurídicas à sexualidade*. (Tese de Doutoramento em Estudos Feministas, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2017), 155.]

levar ao limite a aspiração igualitária⁶⁰ contida na viragem individualizadora⁶¹ representaria o fim do sexo, na exacta medida em que se vê esvaziado da sua razão de ser, convertido numa ruína jurídica. Mas a sua capacidade de sobrevivência *impura* no universo da descrição e regulação do sujeito, ocultando mais do que aquilo que mostra sobre a realidade que encerra, comporta uma exigência acrescida à análise da invocação sexual na literatura normativa. Não se trata, como alerta AMH, de procurar “para cada instituto ou princípio do direito vigente um antepassado ilustre e provento”, tentando “provar que certa categoria jurídica ou certa solução jurídica são da «natureza das coisas» ou que constituem categorias necessárias do justo ou da razão jurídica”, ignorando, com isso, que “no intertexto outros conceitos modificam, eventualmente, o seu alcance, de modo que o seu valor é eminentemente relacional”⁶². Trata-se, outrossim, de sondar pelo sentido metodológico desse intertexto, desse valor relacional, daquilo que o fez nascer e lhe deu a forma que tem, que lhe dá sustento e eficácia, o que não faz dele um ponto de chegada, uma conclusão analítica, mas um ponto de partida para o estudo do agenciamento normativo do sexo, da sua resistência atribulada mas vigorosa como meio legítimo – e desejado – de enunciar o sujeito.

A articulação entre o hétero e o autogoverno da sua classificação constitui uma zona de tensão normativa que tem vindo a ser apresentada e controvertida a partir de diferentes proclamações científicas e reivindicações políticas, que, como é hábito, se fazem jogar espuriamente entre a convicção de verdade e a promessa de justiça. A questão da

60 Sobre a “necessidade de contestar o ‘império da igualdade’, não enquanto *ideal democrático*, mas enquanto *paradigma de pensamento*”, na medida em que “dificulta a nossa capacidade de enquadrar teoricamente várias questões”, cf. Teresa Pizarro Beleza, *Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A construção jurídica das relações de género* (Coimbra: Almedina, 2010), 86-95.

61 Sobre a substituição dos “fundamentos ético-sociais da vida social” ou dos “sentimentos gerais de moralidade sexual” pelo princípio da “liberdade e autodeterminação sexual” na tutela penal do sexo, convertendo os crimes sexuais em “autênticos (e exclusivos) crimes contra as pessoas e contra um valor estritamente individual, o da liberdade de determinação sexual”, cf. Jorge Figueiredo Dias, “Comentário ao Capítulo V – Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, vol. I, 2^a edição (Coimbra: Coimbra Editora, 2012), 708-13.

62 António Manuel Hespanha, *Poder e Instituições no Antigo Regime – Guia de Estudo* (Lisboa: Cosmos, 1992), 13.

classificação sexual, do que a motiva e do princípio que lhe dá sentido, do que torna as suas categorias verificáveis, mais ou menos disponíveis e para que efeito, é, a esse nível, emblemática. O governo jurídico da chamada *identidade de género*, por exemplo, mostra bem o laço vertiginoso entre a forma e a norma, e, com ele, o atoleiro que é tentar salvar o sexo de si mesmo sem cair num simulacro governamental, sem derivar na tutela jurídica do poético, na pericialização científica do metafórico. Um dos seus instrumentos normativos de referência⁶³ contém vários ingredientes que ajudam a perceber porquê. Em primeiro lugar, o sujeito é reenquadrado numa tutela taxonómica que se baseia numa falácia autorreferencial (o *género* é o *género* e o *género* do sujeito é o *seu género*). Em segundo lugar, tal como acontecia até então, continua por justificar a necessidade e a relevância administrativa de uma política de (auto ou hétero) autenticação do sujeito enquanto tal. Desse ponto de vista, ao invés de um questionamento do sentido da sua consagração jurídica, opera-se uma substituição do regime de verdade (da validação biomédica à validação sociológica, da ciência anátomo-fisiológica à ciência do *habitus*) que faz do sexo uma fonte de *direito natural*⁶⁴. Em terceiro lugar, se o sujeito é soberano na determinação da sua categoria sexual, por que razão se regula o estatuto da invocação sexual na intervenção biomédica (cirúrgica, hormonal, etc.) no sujeito? Qual a diferença entre invocar ou não invocar legalmente uma *razão identitário-sexual* para essa finalidade biomédica, se essa mesma *razão identitário-sexual* se terá emancipado política e epistemologicamente da veridicção biomédica? Finalmente, em quarto lugar, o carácter contraditório deste modelo de governo do sujeito espelha-se, por exemplo, no uso governamental

63 Lei n.º 38/18, de 7 de Agosto, que estabelece o “direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa”.

64 Esta alusão à manifestação de uma forma específica de *direito natural* encontra eco no modo como “o direito incorporava ainda ideias muito mais profundamente enraizadas quanto ao modo de organizar e controlar as relações sociais. Isto acontecia, por exemplo, com o chamado direito natural (*ius naturale*), um direito que decorreria da própria ‘natureza das coisas’, i.e., de imagens então evidentes acerca da sociedade e da humanidade. Todas estas imagens, profundamente presentes na consciência social, eram evocadas quando os juristas se referiam às características naturais (*naturalia*) de diferentes papéis sociais (o rei, o pai, a mulher) ou instituições (como os diversos contratos ou a propriedade. Ou quando elegiam a ‘boa e reta razão’ (*bona vel recta ratio*) como critério supremo para avaliar a justiça de uma situação”. [António Manuel Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia – Síntese de um Milénio* (Coimbra: Almedina, 2015), 33.]

que dele se tem feito e pretende fazer. A chamada *acção afirmativa* apoia-se, entre outras ferramentas, num sistema biopolítico de contingência populacional⁶⁵ que funciona a partir de uma dupla presunção: a presunção de autenticidade de cada categoria taxonómica enquanto representante de uma condição social, fazendo da *pessoa* uma variável e do sujeito um papel social; e a presunção de autenticidade de cada sujeito na respectiva inserção categorial. Como o princípio da autodeterminação que esteve na origem da política de categorização do sujeito torna a sua identificação num elemento disponível, numa opção que, apesar de limitada ao catálogo oferecido, não depende, por definição, de verificação externa, é então a própria ilusão de autenticidade administrativa dessa categoria que cai por terra, e, consigo, a narrativa que lhe desbravou terreno e o fundamento para o uso político que dela se pretende fazer enquanto forma de *dizer direito*.

Tal significa um regresso à pergunta colocada por AMH – “Antes de tudo, o que era «mulher»?” – e à ideia de que, afinal, “estabelecer normas que impe[çam] a confusão dos géneros na ordem das coisas”⁶⁶ talvez seja, em simultâneo, condição de integridade e de vulnerabilidade de um sistema normativo emergente que se revela, por vários motivos, desorientado ou armadilhado. Esta contingência metodológica vem, por um lado, reforçar o sentido de oportunidade da hipótese de que o curso da vida jurídica do sexo se traduz numa jornada traiçoeira em que, “aparentemente, todos sempre falaram do mesmo; mas, realmente, se falaram do mesmo foi quase sempre para dizer coisas de facto diferentes”⁶⁷. Por outro lado, o recurso ao “sistemismo autopoietico” pode constituir, como sublinha AMH, um “bom antídoto para todas as perspectivas que dissolvem o direito numa lógica do social”, encarando-o como “um mero instrumento, disponível e obediente, de enge-

65 Cf., por exemplo, Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de Março, que comporta uma segunda alteração à lei da paridade nos órgãos do poder político, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto.

66 António Manuel Hespanha, “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”, in *O Rosto Feminino na Expansão Portuguesa – Actas I. Cadernos da Condição Feminina* 43 (Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995), 54.

67 António Manuel Hespanha, *Cultura Jurídica Europeia – Síntese de um Milénio* (Coimbra: Almedina, 2015), 452.

nharia social”⁶⁸. É bem possível que este, como muitos outros propostos e cartografados com abundância na obra de AMH, seja também um exercício útil para perceber o sentido da regulação normativa das pessoas e das coisas *através* do sexo, perceber de onde vem esse sentido, onde quer chegar e como faz o seu caminho. Trata-se, em suma, de um exercício que evita a tentação de atalhar no trajecto em nome de um resultado que não será mais promissor do que autoconfiante.

68 *Ibidem*, 575.

BIBLIOGRAFIA

- Aguiar, Asdrúbal António de. *Um caso de bi-revirginação espontânea*. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1949.
- Barbier, Patrick. *História dos Castrados*. Lisboa: Livros do Brasil, 1989.
- Baudrillard, Jean. “Phallus exchange standard”. In *A troca simbólica e a morte I*, 195-97. Lisboa: Edições 70, 1996.
- Beleza, José Manuel Merêa Pizarro. *O princípio da igualdade e a lei penal. O crime de estupro voluntário simples e a discriminação em razão do sexo*. Coimbra: Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro, 1982.
- Beleza, Teresa Pizarro. *Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A construção jurídica das relações de género*. Coimbra: Almedina, 2010.
- Brenot, Philippe. *Elogio da Masturbação*. Porto: Campo das Letras, 2006.
- Butler, Judith. *Problemas de Género*. Lisboa: Orfeu Negro, 2017.
- Calvo, José. *Derecho y narración*. Barcelona: Editorial Ariel, 1996.
- Dias, Jorge Figueiredo. “Comentário ao Capítulo V – Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”. In *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, vol. I, 2ª edição, 708-13. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- Duerr, Hans Peter. *Nudez e Pudor. O mito do processo civilizacional*. Lisboa: Editorial Notícias, 2002.
- Ewald, François. “Jurisdiction et véridiction”. *Grief* 1 (2014): 229-33.
- Ewick, Patricia, and Silbey, Susan. *The Common Place of Law. Stories from Everyday Life*. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.
- Ferreira, António Casimiro. *Sociologia do Direito – Uma Abordagem Sociopolítica*. Porto: Vida Económica, 2019.
- Ferreira, António Casimiro, e Pedroso, João. “Entre o Passado e o Futuro: contributos para um debate sobre a sociologia do direito em Portugal”. *Revista Crítica de Ciências Sociais* 52/53 (1999): 333-61.
- Foucault, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Lisboa: Relógio d’Água, 1994.
- Foucault, Michel. *Wrong-doing, truth-telling: the function of avowal in justice*. Chicago: University of Chicago Press, 2014.
- Garfinkel, Harold. *Studies in ethnomethodology*. New Jersey: Prentice-Hall, Inc., 1967.
- Guibentif, Pierre. “A aplicação do direito redescoberta pela sociologia jurídica”, *Sociologia, Problemas e Práticas* 12 (1992): 19-39.
- Hatherly, Ana. “Metáforas de Poder e Origem”. *Cadernos de Literatura da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra* 9 (1981): 5-6.
- Hespanha, António Manuel. “Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica”. *Revista Crítica de Ciências Sociais* 25/26 (1988): 31-60.
- Hespanha, António Manuel. *Poder e Instituições no Antigo Regime – Guia de Estudo*. Lisboa: Cosmos, 1992.
- Hespanha, António Manuel. “Lei e Justiça: história e perspectiva de um paradigma”. In *Justiça e Litigiosidade: história e perspectiva*, organizado por António Manuel Hespanha, 7-58. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- Hespanha, António Manuel. “Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna”. *Análise Social* 28, n.º 123-124 (1993): 51-973.

Hespanha, António Manuel. “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”. In *O Rosto Feminino na Expansão Portuguesa – Actas I. Cadernos da Condição Feminina* 43, 53-64. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995.

Hespanha, António Manuel. “Os juristas como couteiros. A ordem na Europa ocidental dos inícios da idade moderna”. *Análise Social* 26, n.º 161 (2001): 1183-208.

Hespanha, António Manuel, ed. *Feelings of justice in the Chinese community of Macao – an enquiry*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003.

Hespanha, António Manuel, coord. *Inquérito aos sentimentos de justiça num ambiente urbano*. Lisboa: Almedina, 2005.

Hespanha, António Manuel. *O Caleidoscópio do Direito – O direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2009.

Hespanha, António Manuel. “Entrevista a António Manuel Hespanha por Pedro Cardim”. *Análise Social* 46, n.º 200 (2011): 430-45.

Hespanha, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia – Síntese de um Milénio*. Coimbra: Almedina, 2015.

Hespanha, António Manuel. “António Manuel Hespanha entrevistado por Mafalda Soares da Cunha, Teresa Pizarro Beleza, Nuno Gonçalo Monteiro e Rita Garnel”. In *António Manuel Hespanha – Entre a História e o Direito*, organizado por Cristina Nogueira da Silva, Ângela Barreto Xavier, e Pedro Cardim, 51-68. Coimbra: Almedina, 2015.

Hespanha, António Manuel. “Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar”. *Práticas da História, Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past* 7 (2018): 224-56.

Machado, Helena. “«Vaca que anda no monte não tem boi certo»: uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher”. *Revista Crítica de Ciências Sociais* 55 (1999): 167-84.

MacKinnon, Catharine. “Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence”. *Signs* 8, n.º 4 (1983): 635-58.

Mauss, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*. Lisboa: Edições 70, 2008.

Moniz, Egas. *A Vida Sexual: fisiologia e patologia*. Lisboa: A Bela e o Monstro/Rapsódia Final, [1930] 2019.

Oliveira, Ana. *A expressão normativa do assédio: aproximações sociojurídicas à sexualidade*. Tese de Doutoramento em Estudos Feministas: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2017.

Ribeiro, Fernando de Almeida. *O Casamento em Medicina Legal*. Coimbra: Livraria Académica, 1947.

Ribeiro, Tiago. “*Sex, blah blah blah and all that mess*: notas sobre a regulação jurídica e política do sexo”. *Imprópria* 6 (2018): 21-35.

Santos, Boaventura de Sousa. *O Direito dos Oprimidos. Sociologia Crítica do Direito*. Coimbra: Almedina, 2015.

Santos, Boaventura de Sousa, e João Carlos Trindade. *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003.

Siegel, Reva B. “‘The Rule of Love’: wife beating as prerogative and privacy”, *The Yale Law Journal* 105 (1996): 2117-207.

Silva, Cristina Nogueira da, Ângela Barreto Xavier, e Pedro Cardim, orgs. *António Manuel Hespanha – Entre a História e o Direito*. Coimbra: Almedina, 2015.

Silva, Joana Aguiar e. “As narrativas do direito e a verdade judicial”. In *Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária*, organizado por Rui do Carmo, 111-24. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

Sorainen, Antu. "The power of confession: the role of the criminal law and court-practices in the production of knowledge concerning sexuality between women (Finland, in the 1950s)". *Journal of Homosexuality*, 35, n.º 3-4 (1998): 117-38.

Supiot, Alain. *Homo Juridicus – Ensaio sobre a função antropológica do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

Referência para citação:

Ribeiro, Tiago. "Direito, sentido e razão: sobre o sexo como problema normativo." *Práticas da História, Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past*, n.º 9 (2019): 167-189.